



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247019 - MT(2025/0470670-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CLAUDINO MARTARELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : EDSON DENVER CELENTANO
ADVOGADOS : JONAS JOSE FRANCO BERNARDES - MT008247B
MARCELO HUCK JUNIOR - MT0179760

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO PREPARO RECURSAL À LUZ DO ART. 82, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, originado de cumprimento de sentença em ação de cobrança.
2. A controvérsia versa sobre o reembolso, pela parte vencida, do preparo recursal adiantado pelo vencedor na apelação da fase de conhecimento, à luz do art. 82, § 2º, do CPC/2015.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir o reembolso das despesas de preparo recursal, com fundamento no art. 82, § 2º, do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o preparo recursal se enquadra como despesa processual reembolsável ao final, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC/2015, ou se constitui ônus da parte recorrente, insuscetível de restituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual as despesas processuais abrangem o preparo recursal, impondo ao vencido o reembolso ao final, como consectário da sucumbência; por isso, não há violação ao art. 82, § 2º, do CPC/2015, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ: o preparo recursal integra as despesas processuais e é reembolsável pela parte vencida, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC/2015.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 82, § 2º, e art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 1.181.332/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247019 - MT(2025/0470670-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CLAUDINO MARTARELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : EDSON DENVER CELENTANO
ADVOGADOS : JONAS JOSE FRANCO BERNARDES - MT008247B
MARCELO HUCK JUNIOR - MT0179760

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO PREPARO RECURSAL À LUZ DO ART. 82, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, originado de cumprimento de sentença em ação de cobrança.
2. A controvérsia versa sobre o reembolso, pela parte vencida, do preparo recursal adiantado pelo vencedor na apelação da fase de conhecimento, à luz do art. 82, § 2º, do CPC/2015.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir o reembolso das despesas de preparo recursal, com fundamento no art. 82, § 2º, do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o preparo recursal se enquadra como despesa processual reembolsável ao final, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC/2015, ou se constitui ônus da parte recorrente, insuscetível de restituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual as despesas processuais abrangem o preparo recursal, impondo ao vencido o reembolso ao final, como consectário da sucumbência; por isso, não há violação ao art. 82, § 2º, do CPC/2015, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ: o preparo recursal integra as despesas processuais e é reembolsável pela parte vencida, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC/2015.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 82, § 2º, e art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 1.181.332/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDINO MARTARELO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença (ação de cobrança).

O julgado foi assim ementado (fl. 178)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO POR INSERÇÃO DE PREPARO RECURSAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 82§ 2º DO CPC - RECURSO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 82, § 2º, do CPC/2015, porque a sentença não pode condenar o vencido a reembolsar preparo recursal pago pelo vencedor, porquanto o preparo é ônus processual do recorrente e não se insere no conceito de despesas ressarcíveis do referido artigo.

Sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia é exclusivamente de direito, porquanto não se pretende o revolvimento do acervo fático-probatório, mas a reavaliação jurídica dos fatos já delineados (fls. 201-202).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 82, § 2º, do CPC/2015 e se reforme o acórdão, a fim de que o recorrente não seja condenado a reembolsar o valor do preparo da apelação pago pelo recorrido (fls. 203-207).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 212-217).

O recurso especial foi admitido (fls. 218-219).

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença (ação de cobrança) que rejeitou embargos de declaração do agravante.

A Corte estadual reformou a decisão e deu provimento ao agravo de instrumento para permitir o reembolso, pelo vencido, do preparo recursal pago pelo vencedor na apelação da fase de conhecimento, com fundamento no art. 82, § 2º, do CPC/2015.

I - Da alegada violação ao art. 82, § 2º, do CPC/2015

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao determinar o reembolso do valor adiantado a título de preparo recursal, teria violado o disposto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que o preparo constitui um ônus processual da parte que recorre, não se enquadrando no conceito de despesa processual passível de ressarcimento ao final da demanda.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, aplicou corretamente o direito à espécie, consignando que o reembolso das despesas adiantadas pela parte vencedora é uma consequência legal da sucumbência. Conforme se extrai do voto condutor, a decisão foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 181):

Da leitura do dispositivo supracitado, tem-se que a parte condenada pela sentença no pagamento das custas processuais deve reembolsar o vencedor das despesas que ele adiantou no curso do processo, inclusive quanto ao preparo recursal.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que já se consolidou no sentido de que o conceito de despesas processuais, para fins de reembolso ao final do processo pela parte sucumbente, abrange os valores despendidos a título de preparo recursal. Trata-se de consectário lógico do princípio da sucumbência, que visa a restaurar o patrimônio da parte que teve de vir a juízo para obter a satisfação de seu direito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. CONDENÇÃO AO REEMBOLSO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IRRELEVÂNCIA DA SUCUMBÊNCIA DA PARTE EM DETERMINADO RECURSO. CONSIDERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FINAL. INCLUSÃO DO PREPARO, DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DA TAXA DE JUNTADA DE MANDATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CADEIA RECURSAL INAUGURADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. É irrelevante, para efeito do art. 20, "caput" e § 2.º, do CPC/1973, que a parte ao fim vencedora da demanda tenha pontualmente sucumbido em determinado recurso, cumprindo ao vencido, vez que condenado definitivamente ao reembolso das custas e despesas processuais, a restituição do pagamento feito a título de preparo, de porte de remessa e retorno e de taxa de juntada de mandato judicial.

2. A previsão de condenação em honorários recursais aplica-se somente para os recursos interpostos quando vigente o CPC/2015.

Inteligência do Enunciado Administrativo 7/STJ.

3. O cabimento desse ônus é previsto por "grau recursal", ou seja, em cada instância recursal inaugurada é que pode haver a condenação em honorários recursais, não havendo falar, contudo, em cumulatividade desse ônus, de sorte que uma vez ocorrente a condenação, por exemplo, na decisão monocrática que julga o recurso especial, não deve haver nova condenação na hipótese de eventuais agravo interno e embargos de declaração.

4. No caso de parte da cadeia recursal haver sido interposta sob a vigência do CPC/1973 e a outra parte ter se orientado pelo CPC/2015, deve ser observado como parâmetro o recurso que efetivamente instou o "grau recursal".

5. Nesse sentido, uma vez interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.181.332/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017 - DJe de 27/11/2017.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa ao art. 82, § 2º, do CPC/2015. A incidência da Súmula n. 83/STJ é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.247.019 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470670-8

Número de Origem:

10002233020218110094 10120846220258110000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINO MARTARELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : EDSON DENVER CELENTANO

ADVOGADOS : MARCELO HUCK JUNIOR - MT017976O

JONAS JOSE FRANCO BERNARDES - MT008247B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

